



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900795/2012-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-001.951 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de agosto de 2021
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES DE CRÉDITO, CÂMBIO E SEGUROS OU RELATIVAS A TÍTULOS OU VALORES MOBILIÁRIOS (IOF)

Período de apuração: 01/10/2009 a 10/10/2009

PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PROVA TARDIAMENTE APRESENTADA. APRECIÇÃO

À luz do princípio da verdade material, pode-se apreciar prova tardiamente apresentada, desde que esta guarde vínculo com as razões de defesa e tenha potencial para, eventualmente, comprovar o crédito vindicado.

DCTF. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO. MEIO DE COMPROVAÇÃO.

A alegação da ocorrência de equívoco no preenchimento da DCTF deve ter por suporte os registros da escrituração contábil-fiscal mantida pelo contribuinte, apta a evidenciar o erro cometido.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROCEDIMENTO IMPRESTÁVEL À COLHEITA DE PROVAS.

A diligência constitui procedimento que não se presta à colheita prova.

ONUS PROBANDI. ATRIBUIÇÃO.

O *onus probandi* é encargo que se atribui à parte que alega o fato, cuja ocorrência se pretende evidenciar no curso do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges, Ariene D'Arc Diniz e Amaral, Lara Moura Franco Eduardo e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-001.951 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10166.900795/2012-61

Relatório

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão da DRJ/FOR:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta contra Despacho Decisório nº 019087715, que **não homologou** a compensação declarada por meio do PER/DCOMP nº 02746.86867.211009.1.3.04-0278.

2. O Despacho Decisório considerou inexistente o indébito tributário informado no PER/DCOMP (R\$ 1.576,24), já que o pagamento objeto do crédito encontra-se integralmente utilizado na quitação do imposto correspondente (IOF, 1º decêndio de outubro de 2009), declarado pelo contribuinte em DCTF (fl 8).

3. O referido decisório está arrimado no seguinte enquadramento legal: arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN); art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

4. Cientificado da decisão em 16.03.2012 (fl 52), o interessado manifestou inconformidade em 12.04.2012 (fls 2/7), requerendo a homologação da compensação pleiteada com crédito oriundo do recolhimento a maior de IOF, configurado a partir da redução do imposto incidente sobre o valor objeto de contrato de empréstimo cancelado antes da sua efetivação. Destaca-se excerto que contém as razões apresentadas:

Em 06/10/2009 foi solicitado pelo Sr. Emmanuel Pinheiro Matheus, participante do plano "TELESP" desta Fundação ora Manifestante, empréstimo no valor de R\$ 91.012,29, sobre o qual a ora Manifestante calculou o IOF sobre a operação no valor de R\$ 1.576,24.

Entretanto, em 09/10/2009 foi solicitado pelo participante o cancelamento do referido empréstimo, sendo certo de que o valor do empréstimo nunca chegou a estar à disposição do participante.

Conforme se pode verificar do espelho do contrato de empréstimo (DOC. ANEXO) a data prevista para o crédito dos valores seria o dia 09/10/2009, quando então o participante requereu o cancelamento. Antes, portanto, da disponibilização dos valores.

Dessa forma, em razão do cancelamento do contrato de empréstimo, o valor de R\$ 1.576,24 que compunha o valor total de IOF do período de 01/10/2009 a 10/10/2009, no valor total de R\$ 363.363,44, acabou sendo recolhido a maior.

Esse mesmo valor recolhido a maior (R\$ 1.576,24) foi, assim, compensado pela ora Manifestante no recolhimento do período do 2º decêndio de Out./2009.

Todavia, o valor relativo ao crédito (R\$ 1.576,24) erroneamente não foi lançado na DCTF do 1º Decêndio de Out./2009 pela ora Manifestante, causando a não homologação do presente PER/DCOMP.

Em complemento ao relatório, tem-se que o órgão de primeira instância administrativa julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em Acórdão que se encontra fundamentado, em resumo, no fato manifestante não ter demonstrado e comprovado nos autos eventual equívoco cometido no preenchimento da DCTF por meio de documentação

hábil e idônea, juntando apenas *documento interno* da empresa , ou seja, de *produção unilateral* (ficha financeira – fl. 19).

O contribuinte foi intimado acerca do citado Acórdão em 05/07/2019, conforme *Termo de Ciência por Abertura de Mensagem*, anexado ao presente processo. Na sequência, em 02/08/2019, interpôs Recurso Voluntário, como se verifica através do *Termo de Análise de Solicitação de Juntada*, reiterando o quanto alegado por ocasião da Manifestação de Inconformidade, acrescentando, em resumida síntese:

1. O Imposto sobre Operações de Crédito tem como fato gerador a entrega ou a colocação do montante à disposição do interessado, porém, no caso em questão, antes da disponibilização dos valores, o participante requereu o seu cancelamento, não havendo a entrega do montante;
2. Seria pacífico, inclusive em entendimento proferido pela própria Receita Federal (Parecer Normativo COSIT nº 02/2015), de que a não retificação da DCTF, não obsta que o crédito informado em PER/DCOMP, ainda não decaído, seja comprovado por outros meios;
3. Haveria restado comprovado a não disponibilização dos valores de empréstimo para o participante por motivo de cancelamento, por meio da ficha financeira apresentada;
4. Requer a juntada da planilha dos empréstimos realizados no período de 01/10/2009 a 10/10/2009 e da correta base de cálculo do IOF, que totalizou o valor de R\$361.787,20;
5. Em consonância com julgados do CARF, resta consignado a possibilidade de apresentação de documentos após a impugnação;
6. Na dúvida pela existência ou não do fato gerador, deveria a Delegacia de origem, ter requerido a realização de diligência para que restasse comprovada as alegações da Recorrente;
7. O art. 165 do CTN seria categórico em reconhecer o direito de restituição ao contribuinte que tenha pago tributo a maior ou indevidamente.

São esses os fatos que se tem a relatar.

Voto

Conselheira Lara Moura Franco Eduardo, Relatora.

Considerando que se encontram satisfeitos os requisitos da tempestividade e, sob o aspecto material, da competência deste Colegiado para a apreciação do Recurso Voluntário, dele conheço.

Conforme despacho decisório, trata-se de DCOMP decorrente de pagamento indevido ou a maior do IOF (cód. receita 7893), relativo ao Período de Apuração – PA 1º Dec./10/2009, por meio da qual a Recorrente buscou a compensação de débito do mesmo tributo.

Verifico que o Recorrente requer a juntada aos autos *Relatório de Pagamento do IOF*, que foi trazidos em anexo ao Recurso Voluntário.

Ressalto que, em regra, os elementos de prova devem ser apresentados em conjunto com a impugnação, sob pena de preclusão do direito de fazê-lo, conforme dispõe o art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/1972¹. A juntada de documentos posteriormente à impugnação deve encontrar amparo nas exceções descritas nas alíneas “a” a “c” do citado § 4º.

Contudo, a jurisprudência do CARF inclina-se no sentido de que, em se tratando de Despacho Decisório de emissão eletrônica, o princípio da verdade material é capaz de relativizar a formalidade do § 4º, quando a prova trazida tardiamente possa dar solução ao processo, encerrando a *verdade* dos fatos, como se pode ilustrar pelas ementas dos Acórdãos da CSRF, em destaque:

Acórdão nº 9303-009.835

Seção 10/12/2019

Relator LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Data do Fato Gerador: 30/10/2003
PER/DCOMP. APRESENTAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS DE PROVA APÓS A APRECIÇÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE.
Novos elementos de prova apresentados no âmbito do recurso voluntário, após o julgamento de primeira instância administrativa, podem excepcionalmente serem apreciados nos casos em que fique prejudicado o amplo direito de defesa do contribuinte ou em benefício do princípio da verdade material. Situação que se apresenta comum quando o indeferimento da compensação é efetuado por meio de Despacho decisório eletrônico no qual não são apresentados ao contribuinte orientações completas quanto aos documentos necessários à comprovação do direito de crédito.

Acórdão nº 9303-007.855

¹ Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Sessão 22/01/2019

Relator(a) VANESSA MARINI CECCONELLO

PROVAS.	VERDADE	MATERIAL.
Admite-se a relativização do princípio da preclusão, tendo em vista que, por força do princípio da verdade material, podem ser analisados documentos e provas trazidos aos autos posteriormente à análise do processo pela autoridade de primeira instância, ainda mais quando comprovam inequivocamente a certeza e liquidez do direito creditório declarado na Declaração de Compensação (Dcomp) transmitida.		

Assim sendo, entendo que os documentos tardiamente apresentados, que foram trazidos em anexo ao Recurso Voluntário, cabem ser acolhidos e examinados, eventualmente auxiliando na formação da convicção a ser manifestada neste voto.

Em relação ao mérito, considero que, sem dúvida, a demonstração da ocorrência de erro no procedimento do lançamento originalmente feito seria capaz de desconstituir débitos já confessados em DCTF, antes transmitida à RFB, tornando indevido, por consequência, o pagamento feito via DARF.

Porém, o que se extrai da análise do presente processo é que a lacuna em relação às provas compromete a defesa, neste caso, porquanto não proporciona a confirmação categórica do erro cometido.

Analisando o acervo de documentos trazidos aos autos, constato a juntada de relatórios da lavra do Recorrente, como meios de prova. Primeiramente, foi juntada ao presente processo a ficha financeira do solicitante do alegado empréstimo cancelado, em seguida anexada a planilha em que se compilaria a base de cálculo do IOF para o período-base de 01/10/2009 a 10/10/2009.

Sobre o tema, importa ressaltar que é a escrituração mantida pelo contribuinte que faz prova em seu favor, desde quando livre de emendas, lacunas e rasuras, bem como respaldada em documentos hábeis, de acordo com o disposto no art. 967 do Decreto nº 9.580/2018, que regulamenta a tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ:

Art. 967. A escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, de acordo com a sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

O art. 967 do Decreto nº 9.580/2018 veio apenas a reproduzir o conteúdo do art. 923 do Decreto nº 3.000/2009, ato este revogado por aquele primeiro. Tal previsão já existia, inclusive, desde a edição do Decreto-lei nº 1.598/1977, conforme transcrição que se segue:

Art 9º-(...)

.

§ 1º. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

No tocante às formalidades a serem observadas na escrituração, estabelece ainda o art. 2º, caput e § 2º, do Decreto-lei nº 486/1969:

Art 2º A escrituração será completa, em idioma e moeda corrente nacionais, em forma mercantil, com individuação e clareza, por ordem cronológica de dia, mês e ano, sem intervalos em branco, nem entrelinhas, borraduras, rasuras, emendas e transportes para as margens.

§ 1º (...)

§ 2º Os erros cometidos serão corrigidos por meio de lançamentos de estorno.

No mesmo sentido, a bem de não restar dúvida sobre a força da escrituração regular, estabelece o art. 37 da Lei nº 9.430/1996:

Art. 37. Os comprovantes da escrituração da pessoa jurídica, relativos a fatos que repercutam em lançamentos contábeis de exercícios futuros, serão conservados até que se opere a decadência do direito de a Fazenda Pública constituir os créditos tributários relativos a esses exercícios.

O que se nota, na situação colocada, é que não foram trazidos ao processo documentos fiscais e contábeis que evidenciem a real base de cálculo da contribuição, a partir dos quais se pudesse confirmar o valor devido para o IOF, ao final da operação, se houve ou não erro e recolhimento a maior.

Diga-se, a afirmação quanto à ocorrência de erro no preenchimento do DCTF não se comprova simplesmente por meio de apresentação de documentos internos, mas requer a apresentação de escrituração contábil, tais como Livros e balancetes.

Considero, assim, que a instrução processual se ressentia da ausência dos próprios registros contábeis-fiscais das operações levadas a efeito pela pessoa jurídica, que, considerados conjuntamente com as informações já prestadas na planilha e ficha, oferecessem maior suporte às razões recursais.

A respeito da matéria ora versada, vale lembrar que o *onus probandi* é encargo que se atribui àquele que alega o fato, cuja ocorrência se quer evidenciar no processo. Esse pressuposto é básico no Direito, dispensando maiores explanações por parte desta Conselheira especificamente quanto ao sentido do velho brocardo.

Acrescento apenas, no tocante à questão específica da prova em compensação, que a demonstração de certeza e liquidez do crédito é requisito indispensável ao aludido procedimento, de acordo com o que preceitua o art. 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos

tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(Grifei)

Acerca do princípio da verdade material, mencionado no Recurso Voluntário, é certo que o julgador administrativo deve volver-se em busca do que realmente ocorreu na situação colocada nos autos, descabendo, entretanto, substituir o Recorrente, através de diligência, no cumprimento de sua obrigação de produção de provas do fato que alega.

Por conclusão, tenho que, na espécie, a pouca documentação coligida não fornece suporte seguro à alegação de que teria havido erro na apuração do IOF referente ao período de apuração em exame e, por conseguinte, ocorrido pagamento a maior, razão pela qual voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lara Moura Franco Eduardo